

CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 3.478, DE 2008.

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado SILVIO LOPES

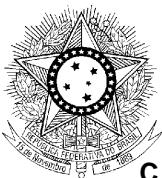
Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Silvio Lopes, visa a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro. Determina, ainda, que a referida ZPE será regulada pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 - que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo dessas áreas -, bem como pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o autor afirma que a implantação de uma ZPE em Macaé seria um estímulo para o desenvolvimento sócio-econômico do norte fluminense, bem como um “inestimável incentivo para a consolidação do conceito de Zonas de Processamento de Exportação em nosso país”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.478, de 2008.

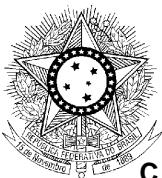
Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação são enclaves nos quais vige um regime tributário distinto do aplicado no restante do País, constituídos com o objetivo de incentivar a instalação de empreendimentos produtivos voltados para a exportação. Nas suas diversas versões, são utilizadas em grande parte do mundo, independentemente da orientação econômica ou política dos países que as sediam.

A formulação brasileira de ZPE remonta à década de 80, balizado pelo Decreto-lei nº 2.452/88. A implantação desses enclaves foi, à época, tema de acalorados debates entre os que neles vislumbravam uma alternativa criativa para a superação das desigualdades regionais e aqueles que temiam pela integridade do modelo autárquico e dirigista então prevalecente em nossa economia. Ao longo de cinco anos, de 1989 a 1994, criaram-se por decreto 17 Zonas de Processamento de Exportação - as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Nenhuma delas, porém, chegou a ser efetivamente implantada. Com o tempo e a sucessão de eventos de enorme impacto político e econômico - como a abertura de nossa economia, a crise política do início da década de 90, a escalada da hiperinflação, o sucesso do Plano Real, as crises mexicana, asiática e russa, dentre inúmeros outros -, o tema das ZPE acabou sendo distribuído para o rol dos assuntos sobrestados.



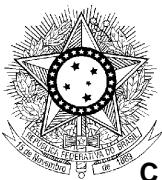
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Até que, a partir de 2007, as Zonas de Processamento de Exportação voltaram à ribalta com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, que reformularam seu arcabouço normativo. Até este momento, entretanto, a renovação legal não se fez acompanhar pela entrada em funcionamento de nenhuma ZPE. Em compensação, serviu de estopim para a elaboração e apresentação de inúmeras proposições legislativas destinadas à criação - ou, na maioria dos casos, à autorização para criação - de Zonas de Processamento de Exportação, nos mais diversos municípios. É o caso específico desta proposição submetida ao nosso exame.

A tarefa de emitir opinião sobre a iniciativa de criação de uma ZPE em Macaé - como, de resto, em qualquer outra cidade - é bastante dificultada por não se ter até agora qualquer parâmetro objetivo com o qual avaliar os efeitos positivos e negativos do funcionamento de semelhante enclave. Até o momento, portanto, só podemos contar com a enumeração de vantagens e desvantagens teóricas. Isso não nos obriga, porém, a refutar liminarmente a matéria. Pelo contrário, o balanço dessas vantagens e desvantagens só poderá ser esmiuçado com o detalhamento de um projeto para a implantação da ZPE e com o auxílio insubstituível do mundo real.

Nunca é demais lembrar que temos meio século da bem-sucedida experiência da Zona Franca de Manaus. Mais recentemente, implantaram-se algumas Áreas de Livre Comércio na Amazônia, com resultados iniciais promissores. Temos, portanto, intimidade com mecanismos de incentivo econômico para regiões menos desenvolvidas. As ZPE poderão se revelar mais úteis ou menos úteis, mais eficazes ou menos eficazes para lograr este propósito, mas é preciso testá-las na prática.

Isto posto, não cremos que se deva aceitar toda e qualquer iniciativa de criação de ZPE. De fato, é fundamental que a cidade a ser contemplada atenda a pré-requisitos obrigatórios, sem os quais não se justifica uma tal proposta. São fatores como tradição econômica, localização geográfica favorável à exportação, disponibilidade de infra-estrutura física e uma mão-de-obra local minimamente adaptável às atividades industriais a ser abrigadas no enclave, dentre outros, que devem ser observados. Conforme mencionado na justificação do projeto em apreço, julgamos que Macaé atenda a todos esses requisitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

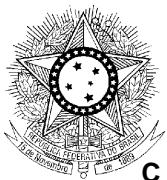
Cremos, portanto, que a presente iniciativa mereça prosperar, porém não com caráter impositivo, sob pena de as ZPEs não avançarem, caso não sejam economicamente atraentes para a iniciativa privada. Portanto, sua criação depende não apenas da análise do legislador, mas da manifestação de interesse prévio por parte das empresas, orquestrado com o interesse de estados e municípios, manifestado por meio da apresentação de proposta para implantação do distrito.

Em junho de 2006, aprovamos, neste Congresso, após ter sido discutida à exaustão, a já mencionada Lei das ZPEs, que passou por uma nova rodada de discussões e ajustes, quando do envio a esta Casa da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008. A Lei nº 11.508/2007, em seu art. 2º, determina que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. Ainda segundo a referida Lei, as propostas para instalação de empresa em ZPE serão analisadas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), cuja competência é julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas, que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados.

Contrariamente, pode ocorrer de, apesar da manifestação do interesse das partes, não existirem os requisitos financeiros, de infra-estrutura e serviços indispensáveis para a venda de produtos majoritariamente para o mercado externo, o que deverá ser julgado pormenorizadamente pelo CNZPE, segundo os critérios definidos em lei e em normas infra-legais.

Por fim, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 3º da Lei 11.508/2007, tais propostas devem atender às “prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior”, o que exige uma visão do conjunto das propostas, possível por meio da centralização de suas análises por um órgão que siga critérios pré-definidos, conforme constam das resoluções do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior de nºs 1,2,3, de 15 de maio de 2009.

Assim, em nosso entendimento, é salutar e indispensável que o Congresso Nacional se manifeste quanto à criação de uma determinada ZPE, autorizando ou não a sua criação, para que, em caso favorável,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

posteriormente, sua proposta formal possa ser examinada pelo órgão competente.

Por todos estes motivos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.478, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator